



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000725/2001-83
Recurso nº. : 130.511
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : SILVANA MARIA MAGALHÃES BEZERRA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.887

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVANA MARIA MAGALHÃES BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.000725/2001-83
Acórdão nº. : 106-12.887

Recurso nº. : 130.511
Recorrente : SILVANA MARIA MAGALHÃES BEZERRA

R E L A T Ó R I O

Silvana Maria Magalhães Bezerra, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por meio do recurso protocolado em 19/03/02 (fls. 112 a 121), tendo dela tomado ciência em 05/03/02 (fl. 111).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 05, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 101.660,79 de imposto de renda, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 267.113,49, calculados até 31/05/01.

O lançamento foi feito em decorrência da identificação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados na conta corrente e na poupança mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte não logrou comprovar a origem.

A movimentação bancária foi disponibilizada ao fisco por determinação judicial do Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, conforme documento de fls. 11 e 12. Posteriormente, o mesmo Juiz autorizou (fls. 14 e 15) que a Delegacia da Receita Federal solicitasse, diretamente, as informações necessárias às instituições financeiras.

Na impugnação (fls. 93 a 98) a contribuinte argumenta em síntese:

- O lançamento não pode ser feito somente com base em extratos bancários;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.000725/2001-83
Acórdão nº. : 106-12.887

- Não há comprovação de que aqueles rendimentos foram incorporados ao patrimônio da contribuinte;
- Não houve incremento de sua renda pelo simples fato de ter movimentado grandes valores em sua conta;
- A impugnante é empresária e exerce suas atividades em diversos ramos;
- Em suas contas bancárias são movimentados valores de terceiros;
- A alienação de bens móveis ou imóveis resulta em movimentação bancária, mas não representam renda ou acréscimo patrimonial;
- Não há nexos causal entre os depósitos e a pretensa omissão de rendimentos;
- A quebra do sigilo foi feita ao arrepio do ordenamento jurídico, posto que os fatos geradores estavam sob a égide da antiga redação do § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311/96, e não poderia o fisco utilizar-se de dados da CPMF para a constituição do crédito tributário em questão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (fls. 100 a 106), por meio de sua Quarta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente. A ementa, que resume o conteúdo do Voto, assim foi redigida:

Ementa: Depósitos Bancários. Presunção de Omissão de Rendimentos.

Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.000725/2001-83
Acórdão nº. : 106-12.887

Fundamentou o seu Voto afirmando que o lançamento se reporta aos anos-calendário de 1997 e 1998. Assim, a norma aplicável é o art. 42, da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo permite a presunção legal de omissão independentemente da constatação direta de dispêndios ou acréscimo patrimonial, desde que a contribuinte não comprove a origem de tais depósitos. Esclarece que não procede a alegação da contribuinte de que foram utilizados dados da CPMF, pois, o que ocorreu foi a quebra do sigilo bancário por meio de decisão judicial. As alegações, de que teria havido alienação de bens móveis ou imóveis ou de que, por sua atuação em diversos ramos de atividade comercial, recursos transitavam por sua conta bancária, não foram comprovadas pela Sra. Silvana Maria Magalhães Bezerra.

O recurso (fls. 114 a 121) apresenta os mesmos argumentos da impugnação, reiterando a necessidade de que cabe à fiscalização a prova de que os valores depositados se transformaram em renda consumida, posto que isso seria um indicador seguro da omissão de rendimentos.

O arrolamento de bens é comprovado pelos documentos de fls. 122, 131, 134 a 136, bem como pelo despacho de fl. 137.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.000725/2001-83
Acórdão nº. : 106-12.887

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A contribuinte se insurge com a utilização dos seus dados bancários, afirmando que os fatos geradores do tributo eram contemporâneos à vigência da Lei nº 9.311/96, a qual impedia o uso das informações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF para a constituição do crédito tributário relativo a outros impostos.

Ocorre que, pelo que consta dos autos, alguns contribuintes foram selecionados para serem fiscalizados por divulgação do chamado “Dossiê do Crime Organizado”, logo, a fiscalização não se iniciou em função dos dados da CPMF. Quem solicitou a instauração do procedimento fiscal foi a Justiça Federal (fl. 11), sendo que a Secretaria da Receita Federal requereu e o Ministério Público concordou em solicitar a quebra do sigilo bancário como forma de auxiliar naquele procedimento determinado.

Deferida a quebra do sigilo bancário e na falta sequer de indícios de uso dos dados da CPMF, não há o que se cogitar de ilegalidade do procedimento fiscal, conseqüentemente do lançamento.

Afastada esta hipótese, há que ser considerado o fato de que a fiscalização se utilizou da previsão legal contida no art. 42, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.000725/2001-83
Acórdão nº. : 106-12.887

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (valores alterados na Lei nº 9.481/97)

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição.

Conforme se depreende da análise dos demonstrativos fiscais, todos os preceitos legais foram obedecidos. Trata-se de presunção legal *juris tantum*. Isto é, ante o fato material constatado, que são os créditos sobre os quais a contribuinte, devidamente intimada, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.000725/2001-83
Acórdão nº. : 106-12.887

O efeito de tal presunção relativa é a inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao sujeito passivo a apresentação de provas quanto à origem dos rendimentos presumidos. Para tanto foram-lhe proporcionadas oportunidades desde a fase de investigação fiscal até a fase recursal, sendo que em nenhum momento trouxe qualquer documento ou argumento que pudesse afastar o arbitramento.

O fisco especificou, em seus demonstrativos, cada depósito considerado, logo, a apuração foi precisa. Agiu dentro dos limites e dos ditames legais.

A contribuinte, ao afirmar que é empresária e exerce suas atividades em ramos diversos, que em suas contas transitam valores de terceiros e que teria havido a alienação de bens móveis/imóveis, deixou de aproveitar a oportunidade para comprovar suas alegações, posto que nada acostou aos autos que pudesse confirmar o que disse.

Fala ainda a Sra. Silvana Maria Magalhães Bezerra em sinais exteriores de riqueza sem ao menos verificar que a autuação não foi fundamentada no art. 6º, da Lei nº 8.021/90, e nem poderia ser, visto que o arbitramento está fundamentado no art. 42, da Lei nº 9.430/96, que se refere exclusivamente a valores creditados em conta de depósito ou de investimento sem vincular a presunção aos sinais exteriores de riqueza. Esta convicção se fortalece na medida em que se verifica que no inciso XVIII, do art. 88, da mesma Lei nº 9.430/96, houve expressa revogação do § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90, o qual antes autorizava o arbitramento com base em depósitos ou aplicações perante as instituições financeiras quando pela via do contribuinte não houvesse comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações e, cumulativamente, pela via da fiscalização fossem evidenciados os sinais exteriores de riqueza. Ou seja, deveria haver um nexo causal entre os depósitos e os dispêndios efetuados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10384.000725/2001-83
Acórdão nº. : 106-12.887

A partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96 passou a dar o respaldo legal ao arbitramento dos rendimentos do contribuinte com base em valores creditados em conta corrente ou investimento perante as instituições financeiras.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA